



PROCESSO N.º : 2017005022
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre o direito à indenização por morte ou invalidez a que fazem jus os policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre o direito à indenização, por morte ou invalidez, a que fazem jus os policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários.

Segundo consta na proposição, o policial civil e militar, o bombeiro militar e o agente penitenciário terão direito à indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em razão de ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele. Será considerado também como exercício da função, para tais fins, o deslocamento do servidor da sua residência ao local de trabalho e o retorno deste à residência.

A indenização em decorrência de ato ou fato que resulte na morte ou na invalidez permanente dos referidos servidores e militares corresponderá ao valor de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

A proposição estabelece que, comprovada a morte ou invalidez total ou parcial no processo administrativo, o beneficiário da indenização ou seu representante legal solicitará, por meio de requerimento, o pagamento da mencionada indenização, a qual deverá ser paga no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da conclusão do processo administrativo.



Argumenta-se na justificativa da proposição que os servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública, em razão do combate ao crime organizado, têm grande probabilidade de serem alvo de bandidos, vítimas do crime ou pela prática do exercício de suas atribuições. Por isso, fazem jus à uma pequena e mínima indenização tais profissionais que saem de casa, deixando para trás pessoas amadas, para desempenhar uma função de grande relevância para a sociedade, enfrentando situações de risco para proteger-nos, e que por algum motivo foram vítimas de morte ou invalidez.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares, **verbis:**

“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;”.

Com efeito, sendo o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares matéria da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.



Sendo assim, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Setembro de 2018.


Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator

mtc